

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI-AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PL Nº 122, DE 10 DE Junho DE 2015

Aprova o Plano Municipal de
Educação - PME e dá outras
providências

O PREFEITO DE CANAPI-AL
CELSO LUIZ TENÓRIO BRANDÃO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São Diretrizes do PME-CANAPI/AL:

- I. erradicação do analfabetismo;
- II. universalização do atendimento escolar;
- III. superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV. melhoria da qualidade da educação;
- V. formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI. promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII. promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII. estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX. valorização dos (as) profissionais da educação;

CAMARA DO VEREADOR DE CANAPI
APROVADO
EM 10 DISCURÇÃO
EM 09/06 / 2015

PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI-AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

X. promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I. Secretaria Municipal de Educação - SEMED;
- II. Câmara Municipal de Vereadores;
- III. Conselho Municipal de Educação - CME;
- IV. Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente – CTDCA;
- V. Conselho do Fundeb.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

- I. divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II. compete a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, a responsabilidade direta para elaboração e utilização dos instrumentos de controle e avaliação para verificar se cada meta foi, ou não atingida.
- III. analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- IV. analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, a SEMED publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas e consolidadas em âmbito municipal, tendo como referência os

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI-AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

Art. 6º O município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação e a cada 2 (dois) anos consultas públicas até o final do decênio, precedidas de assembleias preparatórias, articuladas e coordenadas pelo Conselho Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação (SEMED), além da atribuição referida no *caput*:

- I. acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II. promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as consultas públicas preparatórias, que as precederem.

Art. 7º O Município atuará em regime de colaboração, com a União e os estados, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá a gestão municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI-AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

Art. 8º O Município deverá iniciar a adequação de seu plano de educação subsequente, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação - PNE e Plano Estadual de Educação - PEE, no prazo máximo, de 1 (um) ano antes do encerramento do plano vigente.

§ 1º O município estabelecerá no respectivo plano de educação estratégias que:

- I. assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II. considerem as necessidades específicas das populações do campo, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III. garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todas as etapas e modalidades;
- IV. promovam a articulação municipal na implementação das políticas educacionais.

§ 2º O processo de elaboração do plano de educação subsequente, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser realizado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 9º O Município deverá aprovar leis específicas para a rede municipal de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI-AL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Município colaborará com o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, para constituir fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

Art. 12. Até o final do segundo semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. O poder público deverá atualizar, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), será responsável pela articulação dos seus órgãos estruturantes, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canapi-AL, 09 de Junho de 2015.



Celso Luiz Tenório Brandão
Prefeito de Canapi-AL

CÂMARA DO VEREADOR DE CANAPI
APROVADO
EM 12 DISCURÇÃO
EM 09/06/15 2015

PRESIDENTE